



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001508-50.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados GABRIEL HENRIQUE DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e KETHELYN VITOR VALIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CLAUDIO QUINTINO DE PONTES e SULEMAR DOS SANTOS DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso dos réus e deram provimento parcial aos recursos dos autores e da seguradora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001508-50.2021.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São José do Rio Preto
Apelantes: Gabriel Henrique de Andrade e Outros
Apelados: Gabriel Henrique de Andrade e Outros
Juiz Prolator Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 1001508-50- G

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES E DA SEGURADORA. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. DESERÇÃO DO RECURSO DOS RÉUS POR FALTA DE PREPARO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS AUTORES E DA SEGURADORA. Incontroverso o acidente de trânsito que resultou em graves lesões aos autores. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação na origem, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Majoração das indenizações por danos morais e estéticos em grau de recurso. Rejeitado o pedido de pensão vitalícia por inovação recursal. A seguradora não pode eximir-se de indenizar terceiros, mesmo em caso de embriaguez da segurada, devendo arcar com os danos até o limite da apólice. Dedução do seguro DPVAT autorizada apenas em relação aos danos materiais. Não conhecimento do recurso dos réus por deserção. Provimento parcial aos recursos dos autores e da seguradora.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 791/796, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Concluindo, o pedido principal é parcialmente procedente para que os réus paguem aos autores as indenizações por danos emergentes, morais e estéticos acima especificados, reconhecida a responsabilidade solidária e direta da seguradora. O pedido deduzido na denúncia da lide, segue a mesma sorte, podendo ser promovida a cobrança diretamente em face da seguradora, observados os limites da*

apólice, corrigidos desde a data do contrato. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação principal e a lide secundária. Arcarão os autores vencidos com as custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em 15% do total devido. Arcará a seguradora vencida com as custas proporcionais e honorários advocatícios acima fixados, proporcionalmente aos limites das indenizações devidas, estabelecidas na apólice. Em face do litisdenunciante a seguradora vencida arcará com as custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em mais 10% do valor da indenização de sua responsabilidade. a lide secundária.”

Irresignados, recorrem os autores almejando a majoração da indenização dos danos morais e estéticos, além do arbitramento de pensão para o autor no patamar de 52,5% sobre o salário mínimo, até a idade de 72 anos, em uma única parcela, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

A seguradora-ré, por sua vez, busca a inversão do julgado destacando a perda do direito da segurada, visto que essa tinha consumido bebida alcoólica, tornando, assim, todos os prejuízos não indenizáveis. No mais, informa que não resistência ao pedido na lide secundária, devendo os honorários ser afastados. Por fim, requer a dedução do seguro obrigatório – DPVAT do montante arbitrado em sentença.

Os réus Cláudio e Sulemar, por fim, argumentam que restou comprovado pelo médico do IML que a ré não estava embriagada no momento do acidente, bem como que uma das testemunhas arroladas pela parte adversa era tio dos autores. Enfatizaram, ainda, que o relato da testemunha Vanusa foi consistente e em consonância com o conjunto probatório. No mais, afirmam que o real causador do acidente foi o autor, que estava dirigindo em alta velocidade e não obedeceu a placa “PARE” existente no local dos fatos.

Recursos bem processados, com contrarrazões às fls. 818, 850 e 859.

Com o despacho de fls. 870 foi determinada a juntada de documentos pelos réus para melhor análise do pedido de gratuidade de justiça.

Através da decisão de fls. 910, depois dos documentos apresentados, restou indeferida a gratuidade da justiça postulada e foi determinado o recolhimento do preparo recursal.

Embargos de declaração opostos a fls. 913/917, rejeitados com o acórdão de fls. 940.

A certidão de fls. 945 dá conta do decurso de prazo para interposição de recurso em face do acórdão.

Despacho de fls. 948 determinando o complemento do preparo por parte da seguradora.

Petição de fls. 951/953 com pedido de reconsideração do despacho anterior.

É o relatório, no essencial.

I- Do recurso dos réus Cláudio e Sulemar.

Na hipótese, houve a rejeição dos embargos de declaração opostos e foi mantido o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelos referidos réus.

Na sequência, abriu-se prazo para o recolhimento do preparo, mas os recorrentes permaneceram inertes - fls. 945.

Destarte, não conheço do recurso dos réus Sulemar e Cláudio, julgando-o deserto.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ausência de recolhimento do valor referente ao preparo, embora regularmente intimada a recorrente – Apelante não beneficiária da gratuidade – Deserção – Inteligência do art. 1.007, § 4.º do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1034776-69.2023.8.26.0562; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de

Registro: 26/07/2024)).

II - Das preliminares arguidas nas contrarrazões da seguradora denunciada.

De fato, não foi formulado na inicial pedido de pensão, tampouco analisada referida pretensão pelo i. magistrado de primeiro grau.

Anota-se, inclusive, que os autores, com a petição inicial, afirmaram que se reservavam no direito de requerer pensão após a perícia, porém, na petição de fls. 731/732, em que concordam com o laudo apresentado, não há qualquer manifestação ou pedido sobre a referida pensão.

De rigor, assim, o não conhecimento do pedido de pensão a formulado em sede recursal.

Por outro lado, rejeita-se a preliminar de deserção suscitada pelos autores nas contrarrazões da apelação, até porque deve ser reconsiderada a determinação lançada no despacho de fls. 948.

É que o preparo efetuado pela seguradora está correto. A apólice tem um limite de R\$ 10.000,00 para danos morais e estéticos, não se mostrando condizente, assim, com os valores referidos no cálculo pela z. serventia.

III – Do recurso dos autores. Mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroverso o acidente ocorrido no dia 28 de outubro de 2020, na Rua Luis Carlos Prestes – Residencial Gabriela em São José do Rio Preto, sentido centro-bairro, com a colisão entre a motocicleta Honda/CG Titan 150 – ESD, placas BJX 6579 e o veículo Ford Ecosport XL 1.6 de placas AOH 9870.

Em razão do acidente, o autor sofreu fratura exposta no fêmur distal + diáfise esquerdos com perda de substancia óssea gustilo e anderson 3A (condilo femural lateral; submetido ao procedimento cirúrgico para colocação de fixador externo transarticular + parafuso canulado em planalto tibial e patela + espaçador de cimento + coleta de culturas).

A autora, por sua vez, sofreu fratura exposta de ossos do antebraço esquerdo GA 3A e fratura metadiafisária tíbia esquerda, passado por procedimento cirúrgico para colocação de placa DCP em rádio e ulna / fixador externo delta tornozelo esquerdo, em 05/11; passou por novo procedimento cirúrgico para rafia de tendões extensores de 3ª e 4ª quirodáctilos esquerdos, placa ponte em tíbia esquerda.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Conforme se extrai da r. decisão de primeiro grau: “A ação é parcialmente procedente, pois provado que a ré condutora do veículo, deu causa ao acidente, ao interceptar a trajetória da motocicleta, que seguia pela mesma via, direção e sentido do veículo, em manobra de conversão à esquerda, sem as devidas cautelas. Ademais, a condutora ré estava conduzindo o veículo sob efeito de bebida alcoólica. (...) Sobre danos morais e estéticos devidos ao autor Gabriel. Inegável a ocorrência do dano moral indenizável, com a verificação da gravidade das lesões, retratadas às fls. 207 e seguintes, valorado pelo perito a fls. 704. Assim, sopesados os danos, como dor, medo, riscos, incapacidade temporária para o trabalho, afigura-se necessária e suficiente a indenização no valor de R\$15.000,00, com correção desta data e juros legais da data do fato. O dano estético, verificado nas fotografias acima, bem como da valoração feita pelo perito, fls. 704, reclama indenização no valor de R\$10.000,00, com correção desta data e juros legais da data do fato. Sobre os danos morais e estéticos devidos à autora Kethelyn. Também inegável a ocorrência do dano moral indenizável, com a verificação da gravidade das lesões, retratadas às fls. 217 e seguintes, valorado pelo perito a fls. 719. Assim, sopesados os danos, como dor, medo, riscos, incapacidade temporária para o trabalho, afigura-se necessária e suficiente a indenização no valor de R\$15.000,00, com correção desta data e juros legais da data do fato. O dano estético, verificado nas fotografias acima, bem como da valoração feita pelo perito, fls. 719, reclama indenização no valor de R\$8.000,00, com correção desta data e juros legais da data do fato.”.

A culpa e responsabilidade pelo acidente restaram bem demonstrada e neste aspecto a r. sentença não comporta reparo, especialmente porque

o recurso dos réus sequer foi conhecido.

Por conseguinte, passa-se à análise da indenização pelos danos morais e estéticos.

A r. sentença condenou os réus a indenizarem o autor pelos danos morais e estéticos, arbitrando o valor de cada indenização em R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Para a autora, o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, também respectivamente.

Relativamente aos danos morais, inexistente dúvida sobre sua caracterização.

Como cediço, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUZA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem danos.

No tocante ao dano moral, por óbvio que a situação vivenciada pelos autores supera o mero contratempo. O lamentável acidente trouxe-lhes inegável transtorno, dores e angústia extrema, até porque vieram a ser submetidos a intervenções cirúrgicas.

No caso, o laudo pericial dá conta de que o autor tem um quadro sequelar de incapacidade parcial permanente, com redução da capacidade laborativa para suas atividades habituais e para atividades que demandem o uso dos membros inferiores de maneira habitual e intensa.

Quanto ao dano estético, esse corresponde à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros é fixável como sendo de magnitude 5 (numa escala de 1 a 7), considerando-se o tipo de lesão, a localização, o sexo e a idade. Sofre com dores de valor 5, em uma escala de 1 a 7. Por fim, não poderá realizar atividades de lazer, esportivas e familiares que

requeiram o uso dos membros inferiores de maneira habitual e intensa.

A autora, por sua vez, esteve incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais por um período estimado em seis meses. Seu quadro sequelar determina incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem maior esforço para o membro superior esquerdo e membros inferiores que requeiram longas caminhadas e posição ortostática por tempo prolongado, com dano estético e quadro de dores em magnitude 4 (numa escala de 1 a 7).

Por fim, as sequelas evidenciadas determinam prejuízo para atividades de lazer, esportivas e familiares que demandem maior esforço para o membro superior esquerdo e membros inferiores que requeiram longas caminhadas e posição ortostática por tempo prolongado. Ademais, o perito afirma que a lesão é permanente e precisará de assistência médica contínua, com perspectiva de dano futuro, com piora do quadro clínico.

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso"*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal*

sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Neste sentido, considerando-se a dupla função ressarcitória-punitiva e as peculiaridades do caso, o valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$ 20.000,00, para cada um dos autores, ressaltando o caráter pedagógico perseguido pela lei, que representa valor que não importará locupletamento sem causa.

Além da própria ofensa moral, em razão do acidente, os autores sofreram lesões corporais que deixaram marcas permanentes em seus corpos, como as cicatrizes dos cortes, situação que se evidencia a ocorrência de danos estéticos.

Desse modo, é imperativo considerar a extensão do sofrimento e das sequelas decorrentes do evento danoso. Tal qual o dano moral, a indenização não deve servir como fonte de enriquecimento ilícito para a vítima ou seus familiares, tampouco deve resultar em empobrecimento sem causa para o devedor.

Pela extensão do dano suportado pelos apelantes, a reparação estética também deve ser majorada. Note-se que em razão do acidente, o autor ficou com a perna totalmente lesionada, com cicatrizes. Já a autora teve sérios problema no membro superior esquerdo e cicatrizes nos pés. Ressalta-se que ambos não poderão exercer atividades de lazer que necessitem de alta intensidade física, o que não se espera de um jovem casal que tem a vida inteira pela frente.

Apesar da dor vivenciada, o que devidamente busca ressarcir a indenização a título de danos morais, as cicatrizes deixadas pelo acidente demonstraram que o impacto estético sobre as vítimas, em razão das cicatrizes que vão ficar em seus corpos.

Em razão disso, a quantia fixada a título de indenização por dano estético também comporta majoração, devendo passar para R\$ 15.000,00 para o autor e R\$ 10.000,00 para autora, garantindo que a reparação seja proporcional à gravidade da lesão e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre esses valores incidem correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do danoso (Súmula 54 STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

IV – Do recurso da seguradora.

O recurso comporta parcial provimento.

Em que pese os argumentos do patrono da apelante, a seguradora não pode eximir-se de responsabilidade contra terceiros.

Realmente, não há do que se falar em indenização da seguradora para com ré, visto o consumo de álcool. Contudo, os terceiros de boa-fé devem ser indenizados até o limite da apólice.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez. 3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito(sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes. 4. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. 5. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 6. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma

obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social. 7. É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado. 8. Recurso especial não provido” (REsp 1.738.247/SC, 3ª Turma, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/11/2018)” – gn.

“Ação de indenização por danos materiais e morais - acidente de veículo - ação julgada procedente e lide secundária improcedente - preliminar de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo rejeitada - acidente causado por imprudência do condutor do caminhão das corrés JM Distribuidora e JZ Transportes, que dirigia embriagado em ziguezague por trecho de serra e em velocidade muito superior ao limite da via - culpa da vítima não evidenciada - pensão à esposa e às filhas menores devida e mantida - dano moral caracterizado - indenização mantida em 300 salários mínimos - improcedência da lide secundária afastada, segundo orientação do STJ a embriaguez afasta a indenização ao segurado, mas não em relação à responsabilidade civil de terceiros condenação da seguradora - sentença modificada em parte apelação provida em parte” (Apelação nº 1000987-29.2015.8.26.0443, Rel. Des. Eros Piceli, j. 20/05/2019, v.u.)” – gn.

Assim, restando perfeita a garantia em relação a terceiros, deve a seguradora ser condenada juntamente com os demais réus, respeitados os limites da apólice.

Acolhe-se, em termos, o pleito de abatimento do valor do DPVAT da importância indenizável, pois já está assentado que o seguro obrigatório se presta a tanto, com a ressalva de que isto não abrange a verba devida a título de dano moral e estético, como se expõe na jurisprudência deste Tribunal.

Embora a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado que *"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"*, a jurisprudência dessa E. Corte mantém o entendimento de

que o dano moral e dano estético não estão cobertos pelo DPVAT, dada natureza jurídica distinta de tais verbas.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que no caso do dano moral não está coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp: 2036413 CE 2022/0344754-5, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023.”.

Por fim, assiste não razão à seguradora quanto ao afastamento da condenação de honorários aos réus, pois houve clara resistência, fundada no agravamento de risco, à pretensão de cobertura das verbas indenizatórias pleiteadas pelos autores.

A verba honorária, ainda, foi arbitrada de forma moderada e razoável, não merecendo qualquer reparo.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso dos autores e da seguradora da forma acima explicitada. Outrossim, **NÃO CONHEÇO** do recurso dos réus Sulemar e Cláudio.

Majora-se a verba honorária devida ao patrono dos autores para 17% do valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR